



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0392/2020

Este Projeto pretende disciplinar em âmbito municipal a Lei nº 12.846/13, comumente reconhecida pelo nome "Lei Anticorrupção", que "dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira", diploma esse que é fruto de diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, tais como o Decreto nº 3.678/00, que "Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais", concluída em Paris em 1997, a "Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção" da Organização das Nações Unidas (ONU) e a "Convenção Interamericana Contra a Corrupção" da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo que também se harmoniza com os 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, notadamente o Objetivo 16 ("Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis"), que tem entre suas metas a de número 16.5 ("Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas"). Ademais, a Lei nº 12.846/13 advém de uma série de iniciativas estrangeiras com foco na implementação de ferramentas de prevenção, combate e repressão da prática da corrupção, tais como o Foreign Corruption Practice Act (FCPA), dos Estados Unidos desde 1977, ou o Bribery Act (BA), da Grã-Bretanha em 2011.

Ao definir os atos lesivos à administração pública, a Lei 12846/13 prevê, em seu artigo 5º, que "Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; IV - no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional".

Trata-se de um diploma de vital importância para o combate à corrupção.

Ocorre que os dispositivos da Lei Anticorrupção, embora autoaplicáveis e não obstante o vigoroso potencial preventivo, inibitório e repressivo no combate à prática de ilícitos, demandam regulamentação que permita sua aplicação de maneira mais eficaz e eficiente, notadamente sob o ângulo operacional.

Não se desconhece que a matéria já seja tratada através do Decreto nº 55.107, de 13 de maio de 2014, que "Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública"- ato esse que configura, decerto, uma ação de controle interno para o combate de irregularidades administrativas. Contudo, é sabido que, no sistema jurídico brasileiro, os decretos são atos administrativos da competência dos chefes dos poderes executivos (presidente, governadores e prefeitos) e a opção de disciplina através de decreto não é a melhor opção normativa, senão a previsão de disciplina através de lei - que é justamente do que se trata a presente. Decreto regulamentador da presente tratará da organização administrativa para a execução do assunto, hoje disciplinado através do Decreto nº 55.107, de 13 de maio de 2014, que se pretende ver revogado. Em outras palavras: não se pode permitir deixar que tal matéria esteja a mercê da conveniência e oportunidade do Poder Executivo, sendo imperioso que haja lei municipal sobre o tema. É precisamente o objetivo da presente iniciativa.

No âmbito do Poder Executivo federal, a Lei Anticorrupção é regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, bem como por portarias e instruções normativas expedidas pela CGU. Tais regulamentos permitem a plena aplicação dos importantes mecanismos de repressão aos atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013.

Esta proposta, ademais, se une aos esforços da Controladoria-Geral da União para que os municípios brasileiros implantem medidas de transparência, prevenção e combate à corrupção, fornecendo as diretrizes para a complementação da eficácia da Lei Anticorrupção em todos os âmbitos federativos.

Entre outros dispositivos, a Lei Anticorrupção prevê a responsabilização administrativa e civil da pessoa jurídica pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, significando que, caso reste comprovada a irregularidade/ilegalidade, não apenas os sócios ou administradores responsáveis pela prática do ato de corrupção serão punidos, mas também a própria pessoa jurídica (na forma de empresas, ONGs, fundações, associações etc.), responsabilização essa que decorre de irregularidades cometidas contra municípios, Estados, Universidades, Empresas Públicas, ou qualquer tipo de ente público, incluindo entes públicos estrangeiros.

Esta proposta visa racionalizar os procedimentos e fornecer maior segurança jurídica para os agentes públicos responsáveis pela aplicação da Lei Anticorrupção, bem como fomentar o esforço nacional para o devido enfrentamento à corrupção, notadamente em âmbito local, apresentando uma normativa que seja, por si só, capaz de regulamentar de maneira adequada todos os aspectos da atuação administrativa na aplicação a Lei Anticorrupção, em compasso com a complexidade e as necessidades do Município de São Paulo.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/07/2020, p. 77

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.